



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000693/2001-87
Recurso nº 156.544
Acórdão nº 105-17.420 – 5ª Câmara / Colegiado único
Sessão de 05 de fevereiro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente ITAU SEGUROS S/A (SUCESSORA DE ITAUSERG PARTICIPAÇÕES S/A)
Recorrida 10º. TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP-I

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1997

IRPJ. INCENTIVOS FISCAIS. PERC. MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. O momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal é a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para determinar o exame do PERC, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA - Relator

EDITADO EM: 26 ABR 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Waldir Veiga Rocha, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, José Carlos Passuello e José Clóvis Alves (Presidente da Câmara na data do julgamento).

Relatório

ITAU SEGUROS S/A recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 10ª. TURMA DA DRJ SÃO PAULO I (SP), pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida
(*verbis*):

“Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano calendário de 1997, exercício de 1998, formulado em 11/04/2001, pela empresa acima identificada (fls. 01).

Conforme dados constantes da ficha 10 – Aplicações em Incentivos Fiscais da Declaração de Rendimentos (fls. 14), a contribuinte destinou parcela do imposto de renda recolhido para aplicação no FINOR.

A solicitação da contribuinte foi motivada porque os incentivos fiscais destinados na Declaração de Rendimentos não foram confirmados pela Receita Federal.

Ocorre que o PERC foi indeferido, conforme despacho decisório da DIORT/DEINF/SP de 16/06/2005 (fls.52/54), nos seguintes termos:

“(...) DECIDO INDEFERIR o pedido de revisão de ordem de emissão adicional de incentivos fiscais relativo ao IRPJ/98 formulado pelo interessado, decorrente do disposto no artigo 60, da Lei 9.069/95”.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, protocolizada em 21/03/2006 (fls. 57/60), alegando em síntese que:

1. Analisando os débitos envolvidos na listagem fornecida pelo SINCOR (fls.52/53), verifica-se que todos os débitos apontados estão com a exigibilidade suspensa. Isso é comprovado pela “Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa” emitida pela própria Secretaria da Receita Federal (fls.70).

2. Ou seja, todos os débitos mencionados pelo julgador estão sendo analisados pelas autoridades competentes. Vale dizer até que a Procuradoria da Fazenda Nacional aprecie a documentação juntada pela recorrente não há que se falar em débito de tributo ou contribuição que impeça o exercício dos direitos e o uso dos benefícios concedidos (investimento em incentivo fiscal).

O acórdão proferido pela DRJ em 11122006, às fls. 75 e seguintes, traz os seguintes fundamentos:

“Ao compulsarmos os autos do presente processo verificamos que a questão a ser analisada é decorrente da aplicação do art. 60 da Lei nº 9.069/1995, a seguir transcrito:

Lei 9.069/1995

“Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo

contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.”

O despacho decisório de fls.52/54 indeferiu o pedido da contribuinte em função de situação irregular junto à PGFN e à Receita Federal.

Ocorre que, em sede de manifestação de inconformidade, a contribuinte apresentou a “Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União” de fls.70, emitida em 05/12/2005. Cabe ressaltar que a autenticidade da referida certidão foi devidamente confirmada, conforme a consulta ao sítio da Receita Federal de fls.74.

A fim de se resolver a questão, cumpre, inicialmente, esclarecer quais são os requisitos necessários para que a contribuinte possa usufruir o benefício fiscal em tela. Conforme o art. 60 da Lei nº 9.069/1995, acima transcrito, é preciso que a contribuinte comprove a quitação de tributos e contribuições federais.

Pois bem, o referido despacho decisório da DIORT/DEINF/SP verificou justamente o atendimento dessa condição, conforme o texto de fls.52:

A situação geral dos contribuintes oscila entre o regular e o não regular ao longo do tempo, de forma que analisaremos a situação fiscal do contribuinte no presente momento, para fins de revisão da ordem de emissão dos incentivos fiscais.

Tendo em vista que a verificação da regularidade fiscal da contribuinte possui uma natureza essencialmente dinâmica, o despacho decisório realizou uma análise atualizada da situação da contribuinte e concluiu que, em 16/06/2005, data de expedição do despacho decisório (fls.54), a contribuinte se encontrava em situação irregular.

Neste ponto é importante ressaltar quais os limites da lide ora em questão: a contribuinte se insurgiu especificamente contra o despacho decisório de 16/06/2005.

A manifestante apresentou em sua defesa a certidão de fls.70, entretanto, tal certidão foi expedida somente em 05/12/2005, ou seja, posteriormente à data de elaboração do despacho decisório de fls.52/54.

Fica claro, assim, que os fundamentos do despacho decisório permaneceram inalterados, pois a contribuinte não fez qualquer demonstração de que estaria regular na data de 16/06/2005.

Observa-se, isto sim, uma nítida tentativa da manifestante de mudar o foco da questão em tela e transferi-la para uma outra data, definida ao livre alvitre da contribuinte. A manifestante postulou a intenção de enfrentar o despacho decisório, mas, ao apresentar seus argumentos, tratou de questão diversa, distinta da análise da regularidade fiscal na data de 16/06/2005.

Pelo exposto, fica evidenciado que o despacho decisório da DIORT/DEINF/SP se encontra perfeitamente íntegro, razão pela qual voto pelo INDEFERIMENTO do pedido de revisão da interessada, com fulcro no art. 60 da Lei nº 9.069/1995..”

No recurso voluntário, interposto em 12/02/2007 (fls. 82-84), a recorrente repisa as alegações da peça impugnatória, no sentido de que está regular perante a RFB e PGFN, portanto, faz jus ao PERC.

É sucinto relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A presente controvérsia centra-se no momento em que deve ser aferida a regularidade fiscal da contribuinte para fins de concessão do incentivo fiscal, se sempre que se analisar o pedido, no momento de sua concessão ou quando o contribuinte pleiteia o benefício fiscal.

Inicialmente, cumpre esclarecer alguns aspectos da natureza de tais benefícios:

Os incentivos fiscais oriundos da aplicação de parte do Imposto de Renda em investimentos regionais e setoriais destinam parcela do mencionado tributo, pago pelas pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real e apurado em dado ano-calendário, para aplicação em projetos considerados de interesse para o desenvolvimento e incremento de atividades regionais, sendo que os recursos alocados são geridos por fundos de investimentos.

Primeiramente, devem as pessoas jurídicas optar pelo benefício e, uma vez preenchidos os requisitos necessários, passam a adquirir o direito ao incentivo fiscal. Parte do imposto será convertido em depósito no respectivo fundo, o qual será transformado em Certificado de Investimento – CI, emitido em favor dessas pessoas jurídicas, correspondente a cotas do fundo, com valor de mercado, cuja ordem de emissão é dada pela Receita Federal. Esta, por sua vez, em cada ano-calendário, expede extrato com os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos fundos.

No que diz respeito ao preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, digno de destaque é o disposto no art. 60, da Lei nº 9.069/95, que orienta a administração tributária nos procedimentos de reconhecimento de benefícios fiscais, a saber:

"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais."

Não há dúvidas de que o contribuinte, para obter a concessão ou reconhecimento de um benefício fiscal deve estar quite com a Receita Federal. A controvérsia, diante da lacuna da lei, é o momento para sua aferição:

- i) sempre que se analisar o pedido,
- ii) no momento de sua concessão ou
- iii) quando o contribuinte pleiteia o benefício fiscal.

Ao se analisar a primeira hipótese, constata-se uma enorme insegurança jurídica ao contribuinte, além de afronta ao princípio da ampla defesa, disposto no art. 5º, LV,

da Constituição, pois a cada nova fase do processo administrativo podem surgir novos débitos, não sendo possível se determinar a matéria do litígio.

A título exemplificativo, a cada instância administrativa a que o pedido estiver submetido, novos débitos podem surgir, o que invalidaria, inclusive, a manifestação de inconformidade, pois a cada momento o que se verificaria é se o contribuinte preenche as condições para a obtenção do benefício.

No que tange à segunda hipótese, no momento da concessão, verifica-se a possibilidade de se conferir tratamento não isonômico aos contribuintes, princípio inserido no art. 150, II, da Constituição, pois, em tese, se dois contribuintes optarem na mesma data, aquele que tiver seu pedido analisado em primeiro lugar terá que comprovar quitação até determinado momento, enquanto que o outro, cujo pedido for analisado posteriormente, terá que comprovar sua quitação até data mais longa, ou seja, terá que comprovar sua quitação por um prazo maior. Desta forma, o tratamento dispensado seria distinto para contribuintes que se encontravam em uma mesma situação.

Feitas tais considerações, entendo que o momento ideal para a verificação da quitação deve ser quando do pedido – no dia em que o contribuinte manifestou a opção em sua declaração de rendimentos. Este é o momento que não só permite tratar os contribuintes de forma isonômica, como também não cerceia seu direito de defesa. Este também é o entendimento contido no Parecer COSIT nº 31, 28/09/2001, no item 6, com relação ao alcance do sentido do art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995.

Assim, o reconhecimento de qualquer benefício fiscal está subordinado à comprovação da regularidade fiscal até a data da formulação do pedido, constante da DIPJ, e é sob este enfoque que deverá ser analisado o PERC apresentado pela contribuinte.

Neste sentido, a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em acórdão da lavra da Conselheira Sandra Maria Faroni, entendeu que para fins de cumprimento do aludido art. 60, **o momento em que se deve verificar a quitação de tributos e contribuições federais é o momento em que o contribuinte indica a opção em sua declaração de rendimentos.**

Considerando que o sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito, não sendo possível identificar que na data da entrega da declaração o contribuinte possuía débitos de tributos ou contribuições federais, deverá ser considerada a regularidade comprovada nos autos. Novos débitos que surjam após a data da entrega da declaração influenciarão a concessão do benefício em anos calendários subseqüentes.

In casu, verifica-se que nem a DEINF/SP, nem a DRJ, apreciaram os demais requisitos para a concessão do incentivo.

Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso para determinar a remessa dos autos à DEINF/SP, para que verifique a viabilidade da concessão do benefício, considerando a regularidade fiscal do contribuinte na data da apresentação da DIPJ/98 (ano-calendário 1997).



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA - Relator

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 26 de julho de 2009.

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

apenas com ciência;

com Recurso Especial;

com Embargos de Declaração.
